



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.320 - SP (2010/0229569-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO ROBSON LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, a majoração da pena-base restou devidamente fundamentada, com base nos maus antecedentes do acusado, tendo sido demonstrada a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

4. Não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme observado na sentença condenatória, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.320 - SP (2010/0229569-7)

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO ROBSON LEITE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURO ROBSON LEITE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente, na Ação Penal n.º 050.08.059960-5 (Controle n.º 1.192/08), da 21.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, foi condenado às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 07 (sete) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo-lhe deferido o recurso em liberdade. Contra a sentença, recorreu a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

Nas presentes razões, alega-se, em suma, que a condenação utilizada para a análise desfavorável dos antecedentes do Acusado não se presta à majoração da pena-base, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado.

Sustenta-se, ainda, ser cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pede-se, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até a apreciação final do presente *habeas corpus*.

No mérito, busca-se a concessão da ordem para que seja reduzida a sanção penal imposta, concedido o regime aberto e substituída a pena corporal por sanções restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 46.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 55/57, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/90, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.320 - SP (2010/0229569-7)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, a majoração da pena-base restou devidamente fundamentada, com base nos maus antecedentes do acusado, tendo sido demonstrada a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

4. Não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme observado na sentença condenatória, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo sentenciante, referendado pelo Tribunal de origem, realizou a dosimetria da pena do Paciente, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]"

Passo a dosar as penas, o que faço em relação a um dos furtos idênticos, em cumprimento ao art. 71, do Código Penal.

O réu tem maus antecedentes. Responde a outros processos criminais e ostenta condenação por furto certificada a fls. 65. Com fundamento nos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, esses à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase da dosimetria, reconheço sua confissão integral e atenuo a pena, devolvendo-a ao piso legal.

Na derradeira etapa, diminuo a pena de 1/3 pela tentativa, uma vez que o réu chegou a sair do Shopping, aproximando-se da consumação do delito. A reprimenda fica reduzida para 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa. Ato contínuo, aumento a pena em 1/6 pela continuidade delitiva entre os dois furtos praticados, com apoio no artigo 71, do Código Penal, elevando-a para 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 07 DIAS-MULTA.

Portador de maus antecedentes, já condenado e respondendo a outros processos criminais, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime SEMI-ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 3.º, do Código Penal.

Pela mesma razão não faz jus à substituição da pena por medida restritiva de direito e ao sursis" (fls. 33/34).

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos, contudo, a ordem não comporta concessão.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, que a majoração da pena-base do Paciente restou devidamente fundamentada, com base nos maus antecedentes, decorrentes da condenação verificada na Ação Penal n.º 562.01.2008.022207-7/000000-000 (Controle n.º 411/2008).

Conforme se constata da certidão de fl. 12 e dos documentos que ora faço juntar aos autos, vê-se que a condenação imposta ao Paciente no mencionado feito diz respeito a fato delituoso praticado antes daquele averiguado nos autos da ação penal em epígrafe. Outrossim, verifica-se que a sentença condenatória proferida naqueles autos transitou em julgado para ambas as partes anteriormente à prolação do édito condenatório ora questionado. Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reparada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. *A exasperação da pena-base está fundamentada em elementos concretos que autorizam a sua fixação acima do mínimo legal, mormente no que diz respeito aos maus antecedentes, demonstrados pela existência de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a honra, a qual não foi utilizada para caracterização da reincidência.*

2. *As consequências, os motivos e as circunstâncias do delito foram desvaloradas de maneira fundamentada, em razão do local em que ocorreu a prática do crime (área pública do Fórum local, onde havia diversas pessoas); a relevância das funções públicas exercidas pelas vítimas (conselheiras tutelares) e da profissão do Paciente (advogado); bem como em razão da gravidade das imputações falsas (afirmação de que as vítimas forjaram a existência de um delito de estupro, que teria sido praticado por um cliente do Paciente contra a sua filha, tão-somente no intuito de destituí-lo do poder familiar).*

3. *Diante da ausência de manifesta ilegalidade na exasperação da pena-base, não é possível reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, já que essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 137.454/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Assim, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, vê-se que o julgador, de modo correto, por ocasião da individualização da reprimenda penal, observou adequadamente o disposto no artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, para a imposição do regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. *Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque as circunstâncias judiciais do caso concreto foram consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.*

2. *Pena-base fixada acima do mínimo legal e aplicação do regime semiaberto, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3.º, ambos do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 116.004/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/11/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 91.822/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/12/2008; grifos acrescidos.)

Da mesma forma, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme observado na sentença condenatória, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal.

A propósito:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO NÃO DEMONSTRADA. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.**

Hipótese em que o impetrante não logrou demonstrar de forma inequívoca ter sido intimado tão somente através do Diário de Justiça acerca da data de julgamento do apelo interposto em favor do paciente.

Há que se reconhecer a existência de preclusão, porquanto a defesa olvidou-se de arguir a ilegalidade quando da interposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes, tendo apenas pugnado pelo reconhecimento da nulidade no bojo do presente writ, ou seja, dois anos após a sessão em que o apelo foi julgado.

Réu impedido de obter a substituição da reprimenda corporal a ele imposta por não restar preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, considerando a sua personalidade, o número de vítimas e a presença de fortes indícios de habitualidade criminosa.

Pena-base fixada ao réu acima do mínimo legal, em virtude de terem sido considerados desfavoráveis os antecedentes e as circunstâncias do crime praticado.

Estando correta a fundamentação utilizada para indeferir o pleito de substituição da pena corporal aplicada ao paciente, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP para a obtenção da benesse, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 148.025/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0229569-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.320 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11922008

50080599605

990092945556

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO ROBSON LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.